

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5520939.03.2018.8.09.0000**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente : Nb Participações Ltda.**

**Requerido : Justiça Pública**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de pedido de instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** formulado pela empresa **Nb Participações Ltda.**, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente à aplicabilidade da Lei Municipal n. 7.222/93 em detrimento da Lei Federal de Parcelamento do Solo n. 6.766/79, ante a impossibilidade de retroatividade da norma federal nas ações individuais de obrigação de fazer que têm como objetivo obras de infraestrutura do Residencial Monte Pascoal em Goiânia/GO.

Em sua peça inicial, tece, inicialmente, considerações acerca da multiplicidade de ações e dos julgados cujo objeto é idêntico à tese jurídica que pretende definir, acima transcrita, justificando, por esta razão, o ajuizamento do presente incidente de resolução de demanda repetitiva, visando justamente evitar a pluralidade de decisões conflitantes.

Aduz, com fulcro no artigo 977, inciso II, do Código de Processo Civil, sobre a legitimidade da requerente para propositura do presente incidente de resolução de demanda repetitiva, por ser parte nos processos anexados à presente exordial, em um total de 11 (onze) já em trâmite perante as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, ressaltando, ainda, a desnecessidade de recolhimento de custas processuais, por força do comando normativo do artigo 976, §5º, do mesmo diploma processual.

Narra que o presente incidente abarca diversos processos individuais de obrigação de fazer ajuizados em desfavor da requerente, cuja pretensão é a realização de obras de infraestrutura relativa a asfalto e esgoto sanitário no Residencial Monte Pascoal.

Explana que as referidas obras de asfaltamento e esgoto sanitário não estavam previstas nas legislações vigentes à época da aprovação e lançamento do empreendimento, ano de 2002.

Relata que os supostos moradores do Residencial Monte Pascoal, autores das ações de obrigação de fazer, embasam o pedido inicial na Lei Federal de Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/79), ao argumento de que não pode a Lei Municipal que trata sobre o tema se sobrepor à norma federal.

Descreve que a controvérsia principal sobre a questão de direito gira em torno da possibilidade ou não de retroatividade da Lei Federal de Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/79), aplicada em detrimento da Lei Municipal n. 7.222/93, para compelir o requerente a realizar as

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/12/2018  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Agda Franco de Oliveira Goyano - Data: 03/12/2018 09:59:31

obras de asfalto e esgoto sanitário no empreendimento Residencial Monte Pascoal.

Afirma que as Câmaras Cíveis se divergem também sobre a aplicação do artigo 2º, inciso IV, §6º, da Lei Federal n. 6.766/79.

Salienta que a tese do requerente foi acolhida pela 6ª (Sexta), 2ª (segunda) e 4ª (quarta) Câmaras Cíveis, as quais julgaram improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer, ante a ausência de previsão legal para realização do asfaltamento e esgoto sanitário no Residencial Monte Pascoal.

Assevera que, por outro lado, a 1ª (primeira) Câmara Cível, em voto de relatoria da Desembargadora Amélia Martins de Araújo, entendeu de forma diversa, concluindo pela necessidade de retroação da norma, devendo a Lei Federal n. 6.766/79 se sobrepor à Lei Municipal n. 7.222/93.

Descreve de forma minuciosa os dois posicionamentos divergentes nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, enfatizando que trata-se de demandas repetitivas, razão pela qual deve ser perfectibilizada a norma prevista no inciso II, do artigo 976, do CPC/2015, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e segurança jurídica, especialmente porque existem 60 (sessenta) ações com o mesmo objeto, encontrando-se pendentes de julgamento as Apelações Cível de número 5127745.97, 5022726.05, 5127875.87, 5334218.52 e 5138902.67, distribuídas para 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 6ª (sexta) Câmaras Cíveis.

Cita os acórdãos da 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, e da 1ª (primeira) Câmara Cível, de relatoria da Desembargadora Amélia Martins de Araújo, para demonstrar a existência da divergência, pois o órgão colegiado da Primeira Câmara Cível, analisando o conflito de normas, fundamentou a possibilidade de retroatividade da Lei Federal de Parcelamento do Solo, enquanto a Segunda Câmara Cível fundamenta a impossibilidade de retroatividade da norma supramencionada.

Explicita que, no caso da empresa ora requerente, quando da aprovação do loteamento Residencial Monte Pascoal, ano de 2002, não existia lei prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações postuladas nas demandas repetitivas, ou seja, trata-se de alteração legislativa posterior à aprovação do loteamento.

Destaca a redação do artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.766/79, vigente à época da aprovação do loteamento, esclarecendo que todas as obrigações foram cumpridas de acordo com o Decreto n. 1.776/2002 e que a obrigação concernente à “soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar” foi inserida na lei posteriormente, não alcançando, portanto, aquele empreendimento.

Frisa que a Lei Municipal vigente à época da aprovação do loteamento é inclusive posterior à Lei de Parcelamento do Solo, porém anterior à inclusão do §5º, do artigo 2º, da Lei de Parcelamento do Solo, permitindo, portanto, naquela época, soluções alternativas para o esgoto.

Explana que, para que seja realizada a instalação de um sistema de esgoto, deve existir previamente uma rede de coleta.

Acrescenta que *“a implementação de esgoto, antes do advento do estatuto das cidades e da própria política nacional de saneamento básico, (ambas promulgadas em datas posteriores à aprovação do residencial Monte Pascoal no ano de 2002) não estava disponível em toda a zona urbana da capital.”*

Brada, com base no artigo 5º, da Lei Federal n. 6.766/79, que ao ente municipal foi

dada a competência para tratar do tema esgotamento sanitário.

Salienta que, quanto à pavimentação asfáltica, não havia previsão legal para sua instalação obrigatória nem no âmbito municipal nem no federal, constando do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal n. 6.766/79, que a infraestrutura básica deveria ser criada para as vias de circulação pavimentadas ou não, sendo incluída essa exigência somente no ano de 2007, com a vigência da Lei n. 11.445/2007, 05 (cinco) anos após a aprovação do empreendimento.

Verbera que a regra adotado no ordenamento jurídico brasileiro é de não retroatividade, lei nova não pode ser aplicada para fatos ocorridos sob a égide de lei revogada, é o denominado princípio da irretroatividade, que tem como objetivo dar segurança, certeza e estabilidade ao ordenamento jurídico.

Obtempera que a lei nova não pode alcançar fatos passados, nos quais se incluem os atos jurídicos perfeitos, direito adquirido e coisa julgada, oportunidade em que ressalta que o direito adquirido não é somente aquele que se incorporou ao patrimônio do titular, mas também o exercício desse direito.

Transcreve trechos do julgamento da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, que reconheceu a ausência de previsão legal para instalação de rede de esgoto e obras asfálticas à época da aprovação do loteamento Residencial Monte Pascoal, concluindo que as instalações necessárias foram corretamente realizadas, entendimento idêntico ao da 6ª e 3ª Câmaras Cíveis.

Defende a necessidade de concessão da liminar no presente incidente de resolução de demandas repetitivas, pugnando para que sejam suspensos imediatamente os julgamentos pautados pelas Câmaras divergentes, tais como as apelações cíveis 5127745.97, 5022726.05, 5127875.87, ante a evidente possibilidade de perecimento do direito tutelado no presente incidente.

Ao final, requer liminarmente a suspensão dos processos cuja pauta de julgamento foi publicada e, após, pugna para que seja admitida a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, sobrestando, por conseguinte, todos os feitos no âmbito da competência deste Tribunal até julgamento final do presente incidente. Ainda, subsidiariamente, pede para que seja recebido o presente incidente de demanda repetitiva como incidente de uniformização de jurisprudência, caso não seja admitida a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

No mérito, postula para que seja acolhida a tese de irretroatividade da norma, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados nas ações de obrigação de fazer ajuizadas em seu desfavor, consubstanciado na instalação de rede de esgoto e asfalto no loteamento Residencial Monte Pascoal.

Por meio do evento n. 04, este relator intimou o requerente para comprovar a existência de processos em andamento no 1º grau, juntando os respectivos extratos, bem como para indicar a causa/recurso piloto que será julgado simultaneamente com a fixação da tese, se admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e para requisição dos autos ao respectivo relator.

No evento n. 06, a empresa requerente colacionou ao presente incidente os extratos correspondentes às 60 (sessenta) ações que tramitam no primeiro grau e indica como causa piloto a apelação de protocolo n. 5127745.97.2017, de relatoria da Desembargadora Amélia Martins de Araújo, e, por estar o referido apelo com julgamento designado para o dia 06/11/2018, apontou alternativamente, a apelação 5022726.05.2017, de relatoria do Desembargador Ney



Teles de Paula.

No evento n. 08, a requerente atravessa petição informando que o julgamento da primeira causa piloto indicada, apelação de protocolo n. 5127745.97.2017, de relatoria da Desembargadora Amélia Martins de Araújo, foi novamente adiado para o dia 13/11/2018, razão pela qual requer sejam os autos requisitados em caráter de urgência.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme relatado, cuida-se pedido de instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** formulado pela empresa **Nb Participações Ltda.**, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente à aplicabilidade da Lei Municipal n. 7.222/93 em detrimento da Lei Federal de Parcelamento do Solo n. 6.766/79, ante a impossibilidade de retroatividade da norma federal nas ações individuais de obrigação de fazer que têm como objetivo obras de infraestrutura do Residencial Monte Pascoal em Goiânia/GO.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) constitui inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, a fim de colocar em prática o preconizado pelo art. 926 desse novo diploma processual, o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Segundo se extrai da análise dos dispositivos que regulam aquele incidente no Código Processual Civil (arts. 976 a 987), para sua instauração devem ser comprovados os seguintes requisitos de admissibilidade, os quais devem ocorrer simultaneamente (art. 976, I e II): 1) efetiva repetição de processos; 2) existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4) inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores (art. 976, §4º); e 5) a pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, parágrafo único).

A propósito, a literalidade dos artigos supramencionados, os quais disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

*§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*

*§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por*

*ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*

*§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

*§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.*

*Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

*Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

Consoante previsão do artigo 978 da norma processual civil acima transcrita, o julgamento do referido incidente caberá ao órgão indicado pelo Regimento Interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal, competência atribuída ao Órgão Especial deste Sodalício pela Emenda Regimental n. 07, de fevereiro de 2016.

Referida Emenda Regimental adveio da necessidade de se inserir no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça normatização que deve ser observada no processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acrescentando os artigos nºs 341-A, 341-B, 341-C, 341-D e 341-E à norma regimental deste Órgão Especial.

Realizada a introdução supra, passo à análise dos requisitos de admissibilidade, a fim de verificar o cabimento ou não do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Primeiramente, importante transcrever a tese jurídica repetida e debatida nas ações de obrigação de fazer relacionadas pela requerente em sua peça póstica, qual seja, aplicabilidade da Lei Municipal n. 7.222/93 em detrimento da Lei Federal de Parcelamento do Solo n. 6.766/79, em razão da impossibilidade de retroatividade da norma nas ações individuais de obrigação de fazer que têm como objetivo obras de infraestrutura do Residencial Monte Pascoal em Goiânia/GO.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, efetiva repetição de processos, primeiramente importa consignar que o legislador não exige a comprovação de um número exato de ações repetidas, pressupondo, tão somente, a prova da existência de vários processos e de decisões conflitantes, o que faz este requisito relacionar-se com o segundo e o terceiro acima mencionados.

Ainda, vale ressaltar que o incidente acaba por ter uma função repressiva de controvérsias jurisprudenciais existentes, e não preventiva.

Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> explica:

*(...) Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais existentes. Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja “repetição de processos” em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.*

Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes quanto à aplicação da mesma norma.

A seu turno, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) também esclarece essa questão:

*“A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”*

**In casu**, o requerente demonstra o preenchimento dos três primeiros requisitos, pois apresentou uma relação contendo 60 (sessenta) ações de obrigação de fazer que têm como objetivo obras de infraestrutura do Residencial Monte Pascoal em Goiânia/GO, cujo objeto, idêntico em todas as ações, é a aplicabilidade da Lei Federal de Parcelamento do Solo n. 6.766/79 em detrimento Lei Municipal n. 7.222/93, ao fundamento de que é possível a retroatividade da norma neste caso.

Ainda, colacionou aos autos 04 (quatro) julgados em apelação cível, proferidos pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja discussão girou em torno da aplicabilidade ou não da Lei Federal de Parcelamento do Solo n. 6.766/79 em detrimento Lei Municipal n. 7.222/93, uns entendendo pela irretroatividade e outro pela retroatividade da norma, o que comprova, por outro lado, existência de divergência de posicionamento nesta Corte de Justiça sobre uma mesma questão jurídica.

Desta forma, resta comprovada a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o que, conseqüentemente, demonstra o preenchimento do segundo e terceiro requisito de preenchimento obrigatório exigido pelo artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, risco à isonomia e segurança jurídica, porquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado quando houver divergência de entendimentos no tribunal que leve a soluções díspares para casos idênticos.

Com relação ao quarto requisito, entendo que deve ser comprovada a inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores, pois, nesse caso, já estará em curso remédio processual para a resolução da tese e a decisão simultânea da questão poderia representar desperdício da atividade jurisdicional e também o risco de soluções conflitantes.



Em consulta à jurisprudência dos Tribunais Superiores, verifico que não há afetação de recurso repetitivo que guarde pertinência temática ou subjetiva com o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, no que concerne ao quinto requisito (pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente), conquanto haja duas correntes doutrinárias sobre a matéria, filio-me àquela que entende que a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

O art. 978, parágrafo único do CPC, é expresso em dispor que o mesmo órgão que julgará o IRDR e fixará a tese jurídica *“julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*.

Neste diapasão, respeitados os entendimentos contrários, alinho-me a segunda corrente. Assim o faço, seguindo didática lição de Fredie Didier Jr., eminente processualista e integrante da comissão de juristas para a elaboração do novo diploma adjetivo, para quem:

*“O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos. Essa transferência não ocorrerá quando o órgão colegiado do tribunal, competente para o julgamento do IRDR, também tiver competência para o julgamento da causa de competência originária ou do recurso. Em tribunais menores, isso será mais frequente. Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelos menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. Ún, CPC). Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal. Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. (...) O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.”* (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha 13ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2016, pp.[\*]. )

Assim, pressupõe-se a pendência de julgamento da matéria no caso concreto, no Tribunal, para adequada aplicação das regras pertinentes ao incidente, o que restou cabalmente comprovado nos autos, porquanto o requerente apresentou como causa piloto a Apelação Cível de protocolo n. 5127745.97.2017.8.09.0051, de relatoria da Desembargadora Amélia Martins

Araújo, cujo apelante é Adelize Alves da Cruz e o apelado NB Participações Ltda. e o objeto do recurso é a aplicabilidade da Lei Federal de Parcelamento do Solo n. 6.766/79 em detrimento Lei Municipal n. 7.222/93, ao fundamento de que é possível a retroatividade da norma neste caso.

Ressalte-se que no caso em debate é deste Órgão Especial a competência para processamento e julgamento da causa-piloto e deste incidente.

Assim sendo, da análise deste caso concreto, confirmada a presença de todos os requisitos de preenchimento obrigatório exigidos pelas normas dos artigos 976 e 978, ambos do Código de Processo Civil de 2015, mostra-se cabível, portanto, a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desta forma, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas dos artigos 976 e 978, ambos do CPC/2015, impondo-se, por consequência, a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e nos quais é discutida a mesma matéria da causa-piloto, suspensão esta que deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Assim dispõe o artigo 982 do Código de Processo Civil de 2015, **in verbis**:

*“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*

*I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;*

*II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;*

*III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.*

*§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.*

*(...)”*

Na confluência do exposto, **faço o juízo positivo de admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas** em relação à seguinte tese jurídica repetida e debatida nas ações de obrigação de fazer relacionadas pela empresa requerente em sua peça póstica e referentes ao empreendimento Monte Pascoal, nesta Capital, qual seja, a aplicabilidade ou não da Lei Federal de Parcelamento do Solo n. 6.766/79 em detrimento Lei Municipal n. 7.222/93, ao fundamento de que é possível a retroatividade da norma neste caso, porquanto comprovados os seus requisitos de admissibilidade, insculpidos nas normas dos artigos 976 e 978, Código de Processo Civil de 2015.

Por conseguinte, determino:





a) a SUSPENSÃO de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, 1º e 2º graus de Jurisdição, nos quais são discutidas as mesmas matérias, quais sejam, aquelas relacionadas pela requerente na petição inicial deste incidente, suspensão esta que deverá ser comunicada aos relatores daquelas apelações cíveis, nos exatos termos dos artigos 313, inciso IV, e 982, inciso I e §1º, ambos do CPC/2015;

b) CIENTIFIQUE-SE à Presidência deste Tribunal de Justiça para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e artigo 341-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

c) PROVIDENCIE-SE a autuação em autos apartados da causa piloto – Apelação Cível de protocolo n. 5127745.97.2017.8.09.0051 – cujos autos deverão ser requisitos para julgamento por este Colegiado no momento adequado;

c) INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral de Justiça, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 982, inciso III, do CPC/2015;

d) Por fim, após realização de todas as diligências acima especificadas, determino a INTIMAÇÃO de todas as partes componentes da relação processual formada nas ações de obrigação de fazer relacionadas na petição inicial do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nas pessoas dos advogados constituídos naqueles autos, e os demais interessados, para, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciarem no presente incidente, nos termos do artigo 983 do CPC/2015.

É como voto.

Goiânia, 28 de novembro de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR

/C30

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5520939.03.2018.8.09.0000**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente : Nb Participações Ltda.**

**Requerido : Justiça Pública**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

## ACÓRDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **5520939.03.2018.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia, figurando como requerente **Nb Participações Ltda** e como requerido a **Justiça Pública**.

ACORDAM os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Itamar de Lima, Kisleu Dias Maciel Filho, Ney Teles de Paula, Leobino Valente Chaves, Gerson Santana Cintra, Jéova Sardinha de Moraes, João Waldeck Félix de Sousa, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé**, convocado em substituição ao Desembargador **Nicomedes Domingos Borges**, e as Desembargadoras **Beatriz Figueiredo Franco, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**, convocada em substituição ao Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**, e **Elizabeth Maria da Silva**.

Ausência ocasional do Desembargador **Walter Carlos Lemes** e da Desembargadora **Nelma Branco Ferreira Perilo**.

Ausência justificada do Desembargador **Carlos Escher**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Gilberto Marques Filho**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Leila Maria de Oliveira**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 28 de novembro de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR

